



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000966/00-12  
Recurso nº. : 143.872 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : SEDON ENGENHARIA LTDA.  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.558


DECLARAÇÃO RETIFICADORA EQUIVALÊNCIA À DECLARAÇÃO ORIGINAL. Em se tratando declaração retificadora apresentada para sanar erro de fato ocorrido na declaração anteriormente protocolizada, feita no prazo legal e antes do procedimento fiscal, não há que se ter por base de tributação a declaração anterior. A declaração retificadora assume status de declaração original, devendo ser considerada inexistente a declaração anterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000966/00-12  
Acórdão nº. : 108-08.558  
Recurso nº. : 143.872  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento I do Rio de Janeiro - RJ, da decisão acostada aos autos às fls.126/131, a qual submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal da Receita Federal em 30 de março de 2000, por infrações apuradas no ano calendário 1996, conforme auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, doc.fl.s. 29/32 e 33/36, lavrado contra a pessoa jurídica SEDON ENGENHARIA LTDA.

A matéria objeto do lançamento de ofício foi a apuração de diferenças à maior no valor de custos de bens e serviços relativas ao período supra citado em procedimentos de análises dos valores declarados na DIRPJ 1996.

A autoridade fiscal procedeu a lavratura dos Autos de Infração, no qual descreve os fundamentos do lançamento e os critérios adotados para o cálculo das diferenças apuradas.

Devidamente cientificada da exigência fiscal, a pessoa jurídica atuada apresenta sua impugnação em 02 de maio de 2000, doc. de fls.39/41, alegando em apertada síntese:

- houve erro de preenchimento na declaração apresentada em 18/04/97, referente ao ano base 1996, que foi devidamente corrigida pela declaração de retificação apresentada em 12/11/99, sem que fosse alterada a composição de Ativo/Passivo/Custo e Despesa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000966/00-12  
Acórdão nº. : 108-08.558

- O valor de R\$2.141.559,44, objeto da glosa pelo auto de infração não se refere a Transporte de empregados, como erroneamente foi informado na Declaração anterior e sim Materiais e serviços, comprados pelo contribuinte para obras de engenharia, objeto social da empresa e sua fonte exclusiva de receita;

- Conforme comprovado, houve erro de fato no preenchimento da DIRPJ objeto de análise do Agente Fiscal, que laborou em equívoco, pois ao invés de buscar a verdade material limitou-se a aceitar a verdade formal.

Anexou cópias do balanço patrimonial em 31/12/1996, cópia da DIRPJ Retificadora instruída em 12/11/99.

A Delegacia de Julgamento prolatou em 26 de outubro de 2004, o Acórdão DRJ/RJO1 nº. 5.993, julgando o lançamento improcedente, através da seguinte ementa:

*"DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CABIMENTO. Cancela-se o lançamento, se comprovado que a declaração original, de onde foi extraído o valor-base para a autuação, foi cancelada e substituída por declaração retificadora entregue à SRF antes do procedimento fiscal, e cujo erro de fato restou comprovado em sede de impugnação."*

Deste modo, a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo do total da exigência tributária.

A autuada foi cientificada da decisão da DRJ/RJO1, do. fls.133 verso, em 24 de novembro00 de 2004:

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000966/00-12  
Acórdão nº. : 108-08.558

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso obedece as formalidades legais, e dele tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento determinou a exoneração total do crédito tributário do contribuinte, conforme foi demonstrado às fls. 126/131, em razão de o fisco ter apurado de forma indevida em 30/03/2000 diferença nos custos de bens e serviços resultando na tributação de IRPJ em 31/12/1996 e da CSLL decorrente, quando a autuada já havia apresentado a DIRPJ Retificadora do Exercício 1997, anual-cariográfico 1996, em 12/11/1999, retificando o erro no seu preenchimento, não existindo mais assim as incorreções dos valores declarados.

Quando do lançamento em março de 2000, a declaração original já havia sido substituída pela retificadora entregue em novembro de 1999, doc.fl.s. 79/125.

Restou claro de acordo com a impugnação e os documentos apresentados anexos à mesma, que houve erro de preenchimento na declaração entregue em 18/04/1997, base da autuação, e que esta foi retificada antes do procedimento fiscal, merecendo assim a declaração retificadora status de original.

Diante dos fatos não há como acatar lançamento efetuado com base em declaração já devidamente retificada, eis que, deve ser considerada inexistente.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas pela autoridade de primeira instância no Acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000966/00-12  
Acórdão nº. : 108-08.558

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES